



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.179 - PE (2010/0165406-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINE SILVA MENDES CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Quanto às teses de ilegitimidade passiva e do não cabimento da impetração de mandado de segurança contra lei em tese, a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no caso, exigiria a análise sobre direito local, providência vedada em recurso especial pela Súmula 280/STF.

2. Em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolva obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês.

3. A aferição da alegada inexistência de direito líquido e certo, tal como colocada a questão nas razões recursais e decidida pelas instâncias ordinárias, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, bem assim interpretação de direito local, medidas fora dos limites do apelo especial (Súmula 7/STJ e 280/STF).

4. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não guarda similitude fática com a hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.179 - PE (2010/0165406-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINE SILVA MENDES CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ante a incidência das Súmulas 280/STF, 7 e 83/STJ, bem como por falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

A parte agravante afirma que *"o recurso especial aponta que houve impetração contra lei em tese - no caso a lei estadual que não previa reajuste aos impetrantes"*, prescindindo *"da análise de lei local a averiguação da incidência da Súmula 266/STF"*, igualmente não havendo falar na aplicação da Súmula 280/STF no que diz com a tese de ilegitimidade passiva.

Repisa a tese de configuração da decadência e afirma que a análise recursal prescinde do reexame de provas, bastando a valoração do contexto probatório, *"mormente porque não há direito adquirido a regime jurídico"*.

Defende, por fim, ter demonstrado suficientemente o dissídio pretoriano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.179 - PE (2010/0165406-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado, nos pontos suscitados no regimental, para serem confirmados:

A Corte local afastou a insurgência recursal referente à ilegitimidade passiva, adotando a seguinte fundamentação:

Ressalte-se, de início, que a própria Autoridade averbada de coatora sequer argüiu sua ilegitimidade para figurar no feito, dando-se por competente para figurar no pólo passivo do writ.

Demais disso, o fato é que os Impetrantes estão imediatamente subordinados à Autoridade Impetrada, que, como sabe, subscreveu, juntamente com o Governador do Estado, as leis que lhes permitiriam obter a pretendida revisão de seus vencimentos.

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 49/2003, no art. 11, inc. VII, e, sobretudo, a Lei Estadual nº 11.200/95, em seu art. 4º, inc. II, alínea d, não deixam dúvida de que compete ao Secretário de Administração e Reforma do Estado planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal.

(...)

Na hipótese de concessão da segurança, a ordem deverá ser cumprida pelo Secretário de Administração e Reforma do Estado, que é, repita-se, a autoridade responsável em planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 49/2003, art. 11, inc. VII, e, sobretudo, da Lei Estadual nº 11.200/95, art. 4º, inc. II, alínea d.

Diante desse contexto, quanto ao ponto, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

No mesmo sentido, vejam-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LEI EM TESE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Com o advento de nova legislação alterando os critérios para a cobrança do tributo, é de se presumir que, em vista da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal cumprirá a lei. Com lastro nesse fato, é inegável o cabimento do mandado de segurança preventivo para obstar ação concreta do agente arrecadador, afastada, por conseguinte, a alegada impetração contra lei em tese" (REsp n. 207.270/MG; relator Ministro FRANCIULLI NETTO).

2. É inviável ao STJ analisar questão acerca da correta indicação da autoridade coatora em virtude da necessidade de examinar a legislação Municipal para verificar qual autoridade seria competente para executar o ato tido como coator - Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal - "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 619.889/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 576)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DE LEIS LOCAIS, NORMAS DO EDITAL E REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO NA VIA DO AGRAVO INTERNO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O tema acerca do mérito administrativo não foi suscitado nas razões do recurso especial, pelo que há clara inovação recursal no ponto, que não pode ser conhecida neste momento processual, ante a preclusão.

3. Para examinar a competência da autoridade coatora indicada no mandado de segurança (legitimidade passiva ad causam), seria necessário analisar normas presentes no edital e em leis estaduais, bem como demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via especial, a teor das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 975.832/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS E PAGAMENTO A MENOR. OFENSA AO ART. 535, II, CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES.

1. Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. Ausência das omissões indicadas.

2. Não há como rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à legitimidade das autoridades impetradas (Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, do Diretor-Presidente da AMAZONPREV e do Comandante Geral da PM), porquanto para tal mister seria necessário o revolvimento de matéria fática e, ainda, de direito local, a saber, a estrutura organizacional do Estado do Amazonas, incidindo na espécie a Súmula nº 7 do STJ e 280 do Pretório Excelso.

3. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência, nem tampouco de prescrição. Como a insurgência não se refere à supressão de proventos, mas tão somente à omissão da Administração em efetuar corretamente o pagamento de vantagens devidas ao servidor, trata-se de ato omissivo. Inteligência da Súmula 85/STJ.

4. O pedido de pagamento de vantagem pessoal caracteriza-se por um direito que, em tese, a Administração teria sido omissa em implementar, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por incidência da Súmula 339/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 8.724/2003. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. A análise da ilegitimidade passiva, tal como posta a questão, demandaria, necessariamente, o exame de leis locais, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.222.274/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/04/2011)

De outro lado, acerca da arguição de não cabimento da impetração de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF), decidiu o Tribunal de origem:

Alude, em preliminar, a Autoridade Impetrada, à ausência de interesse processual no presente writ, afirmando que o seu manejo teve por alvo lei em tese, o que, pela Súmula 266 do STF, é inadmissível.

Não é esta a sensação que se tem ao ler atentamente a petição inicial e examinar a documentação que a acompanha, uma vez que o aviamento deste Mandado de Segurança não foi com fins à declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo que não tenha gerado efeito concreto lesivo, mas, sim, objetivando a implantação de percentuais de revisão fixados pelas Leis nºs 12.204 e 12.635, ou seja, 4% por cada uma delas, já implantadas, inclusive, noutras categorias profissionais, pretensão esta, aliás, que não foi obtida na esfera administrativa, afigurando-se, assim, como útil e necessária à tutela jurisdicional.

Aqui, o que se ataca são os efeitos concretos das leis referidas.

Verifica-se, desse modo, que também em relação a esse aspecto da controvérsia, a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem exigiria a análise sobre direito local, vedada pelo referido verbete 280/STF.

Ilustrativamente, veja-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA A LEI MUNICIPAL N. 1.330/91. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Acolher a tese recursal no sentido de que a Lei Municipal n. 1.330/91 possui efeitos concretos, o que viabilizaria a concessão da segurança preventiva, seria necessário proceder à sua interpretação.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.367.445/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

O acórdão recorrido não destoa, ainda, da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal que consagra entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolva obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DELEGADO DE POLÍCIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DELEGADO TITULAR. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO.

ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.184.730/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos na origem.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, o enunciado sumular n. 339 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao mandado de segurança fundado na má interpretação de lei que ocasionou erro no vencimento de servidores públicos; e o direito de propor mandado de segurança não decai quando a relação jurídica se referir a prestação de trato sucessivo 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.197.696/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/10/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. PODERES. REEXAME DE LEI LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO: MÁ-INTERPRETAÇÃO DA LEI. SÚMULA 339/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(REsp 1.186.989/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12/5/2010)

Em hipótese similar à dos autos, confira-se o precedente: REsp 1.338.443/PE, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 28/11/2012. No mais, a aferição da alegada inexistência de direito líquido e certo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, igualmente, novo exame de leis locais e do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. ARTS. 1º, CAPUT, e 8º DA LEI N. 1.533/51. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 1º, § 1º, DA LEI 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da ausência de habilitação técnica do recorrido para o exercício do cargo, o que conduz a falta de prequestionamento dos arts. 1º, caput, e 8º da Lei n. 1.533/51, e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A análise da pretensão do recorrente, no sentido de que o impetrante não comprovou o atendimento das exigências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas no Anexo II, item 10.1, do edital, esbarra no impedimento das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. *No que se refere ao pleito de extinção do mandamus com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, em vista da suposta ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos praticados por sociedade de economia mista quando relacionados a concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 937.148/RJ, Rel. Min.*

Humberto Martins, DJe 01/06/2009; REsp 902.068/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/2008; e AgRg no REsp 1067107/RN, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe 17/06/2009.

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.289.000/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Aferida na instância ordinária a existência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo postulado pelo autor do mandado de segurança, inviável a modificação desse entendimento por força do enunciado nº 7 da Súmula do STJ" (REsp 1.074.493/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/8/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1.265.543/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe de 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRAS. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. *Cabe Mandado de Segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista quando investido em função delegadas pelo Poder Público.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos e na interpretação de cláusulas editalícias, entendeu ilegal e abusiva a eliminação da candidata do concurso público, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante comprovam sua capacidade para exercer as funções de Técnico em Contabilidade, estando atendidas as exigências do edital. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, obstados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1067107/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 17/06/2009)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165406-9

AgRg no
Ag 1.350.179 / PE

Números Origem: 00142764220108170000 142764220108170000 143216401 143216402
143216404

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINE SILVA MENDES CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARINE SILVA MENDES CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.